



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026390-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LERRY PHILLIPE SANTOS DE ANDRADE, são agravados LTI – SEGUROS S.A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2026390-02.2025.8.26.0000

Agravante: LERRY PHILLIPE SANTOS DE ANDRADE

Agravados: LTI SEGUROS S.A e OUTRO

Autos em primeiro grau nº: 1002094-76.2025.8.26.0405

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. MARIA HELENA STEFFEN TONIOLO BUENO

5ª Vara Cível da Comarca de Osasco

VOTO Nº. 22657

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Contrato de seguro. Indeferimento da tutela de urgência. Argumentação quanto à negativa indevida de pagamento de indenização em razão de sinistro. Pedido de suspensão de cobrança das parcelas vincendas do contrato de financiamento do veículo. Ausência de comprovação dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil. Evidente necessidade de estabelecimento do contraditório e dilação para a aferição das alegações.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LERRY PHILLIPE SANTOS DE ANDRADE** contra a decisão que, nos autos da ação ajuizada em desfavor de **LTI SEGUROS S.A e OUTRO**, indeferiu o pedido de tutela provisória para que houvesse a suspensão da cobrança das parcelas vincendas do contrato de financiamento do veículo que sofreu sinistro.

Em suas razões, o agravante argumenta que deve ser reformado o *decisum*, tendo em vista que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl. 20).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para que houvesse a suspensão da cobrança das parcelas vincendas relativas ao contrato de financiamento do veículo segurado, nos seguintes termos:

“Vistos.

Presentes os requisitos legais, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção apresentados na inicial, em análise sumária, não conferem sustentação à pretensão da parte autora. As questões suscitadas dependem de dilação probatória, com observância do contraditório e ampla defesa, razão por que indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, ao menos até a instalação do contraditório. (fl. 46 dos autos originários)”

Irresignado, o agravante argumenta que deve ser reformada a decisão, pois ficou comprovada a probabilidade do direito, diante da indevida negativa da seguradora ré em lhe indenizar pelo sinistro sofrido.

Desde logo, anote-se que, nos estreitos lindes do recurso interposto, o exame da matéria debatida se circunscreve à verificação da presença dos requisitos legais ensejadores, ou não, da medida liminar combatida, sob pena de inescusável supressão de instância na análise do pleito exordial.

Nesse passo, cumpre deixar desde logo assentado que, consoante o disposto no artigo 300, *caput*, do novo Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em análise em autos, não se vislumbra uma das exigências previstas no art. 300 do NCPC para autorizar a outorga de medidas antecipatórias, qual seja o perigo de dano, tendo em vista que a agravante não demonstrou a impossibilidade ou o efetivo prejuízo suportado em razão da continuidade do pagamento do valor das mensalidades até que haja o julgamento do feito.

Além disso, o arcabouço probatório dos autos não é

apto a comprovar, em sede de cognição sumária, a ilegalidade da negativa da seguradora em indenizar o segurado, fazendo-se o estabelecimento do contraditório e de dilação probatória para a aferição das alegações formuladas pelos demandantes, daí porque a manutenção do *decisum* profligado é medida que se impõe.

Ao julgar caso semelhante, este e. Tribunal assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – PRETENSÃO À SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS DO CONSÓRCIO, IMPEDIR AS COBRANÇAS E NÃO INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, mormente a prova inequívoca dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de danos ou o risco ao resultado do processo, não há que se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, quando esta é pedida na forma inaudita altera pars, os elementos para o convencimento do órgão jurisdicional devem ser apresentados com maior robustez, pois se trata de medida excepcional. Necessidade de dilação probatória. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109139-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).”

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator